



OFÍCIO VEREADOR Nº 721/2024

São Roque, 15 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nas últimas semanas, este vereador vem tomando conhecimento de uma série de supostas irregularidades concernentes às atividades da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque. Evidentemente, este parlamentar tem buscado, através dos meios legais, obter esclarecimentos céleres e pertinentes, uma vez que a atuação da Guarda Civil Municipal é de suma importância para a manutenção da segurança e da ordem em nossa cidade.

Cito, como exemplo, o [Requerimento nº 16/2024](#), que “Solicita informações a respeito da Convocação para Matrícula – Curso de Formação, do Edital Nº 14/2022 do Concurso Público para o provimento de vagas do cargo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe”, aprovado na 7ª Sessão Ordinária, de 19/03/2024, e o [Requerimento nº 23/2024](#), referente à aquisição de bens para a instituição e itens para o efetivo da Guarda Civil Municipal, aprovado na 9ª Sessão Ordinária de 02/04/2024. Ambos ainda se encontram no aguardo do encaminhamento das respostas do Poder Executivo dentro do prazo legal.

Nessa esteira, com muita preocupação, os são-roquenses receberam, na semana passada, a notícia de que diversos membros do efetivo da Guarda Civil Municipal de São Roque estariam com seus portes de armas vencidos. Diante da gravidade da denúncia, este parlamentar encaminhou os Ofícios Vereador nºs [608](#) e [609/2024](#), ao Ministério Público e à Polícia Federal, respectivamente, com o objetivo de solicitar urgente apuração dos fatos. Essa drástica atitude foi tomada por se tratar, potencialmente, de violação frontal do art. 57, II do [Decreto Federal nº 11.615, de 21 de julho de 2023](#), que dispõe sobre a “Concessão de porte de arma de fogo funcional a integrantes das guardas municipais”, uma vez que, mesmo diante da irregularidade, esses membros da Guarda Civil Municipal estariam atuando normalmente na função, portando arma de fogo.

A gravidade do assunto levou que ele rapidamente alcançasse as mídias. O envio dos documentos supracitados resultou em publicação de matéria pelo [G1 – Sorocaba e Jundiá](#) na semana passada (12/04/2024). Procurada pelo veículo de imprensa, a Prefeitura de São Roque afirmou que, de fato, “alguns guardas estão com a licença vencida há mais de um ano” e “que já solicitou a renovação dos portes junto à PF”. Segundo a mesma fonte, a Guarda Civil Municipal declarou que “parte dos 60 agentes está

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

com porte vencido”. Ainda de acordo com a publicação, o Ministério Público de São Paulo informou que a Promotoria de Justiça de São Roque enviou um ofício à Prefeitura de São Roque para se manifestar a respeito da representação formulada pelo vereador.

O vídeo incluso na reportagem atesta a presença de 6 (seis) viaturas e 2 (duas) motos estacionadas na base na Guarda Civil Municipal, sita ao centro de São Roque. Dos 60 membros efetivos da Guarda Civil Municipal, pelo menos 46 atuam no setor operacional (37 homens e 9 mulheres). Desses, pelo menos 24 estão com o porte de arma vencido. O comandante da Guarda Civil Municipal afirma, no mesmo vídeo, que a Prefeitura desconhece (à data da matéria) há quanto tempo esses documentos estariam vencidos. Conclui-se, portanto, que é bastante factível a possibilidade de que esses membros tenham, de fato, atuado munidos de arma de fogo mesmo estando com seus respectivos portes vencidos.

Diante desse novo caso, apresentei o [Requerimento nº 36/2024](#), que “Requer informações relacionadas à regularidade do porte de armas concedido à Guarda Municipal da Estância Turística de São Roque”, que será submetido ao Plenário da Câmara Municipal de São Roque ainda na 11ª Sessão Ordinária, de 16/04/2024, em regime de tramitação de urgência especial. Além disso, diante do risco a que a situação expõe a segurança pública municipal, solicitei ao Comando de Policiamento do Interior (CPI-7) em Sorocaba, ao Comando do 50º Batalhão da Polícia Militar do Interior (50º BPM/I) em Itu e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, através dos Ofícios Vereador nº [717](#), [718](#) e [719/2024](#) medidas para manutenção e reforço do policiamento em São Roque, a perdurar enquanto siga parcialmente impedida a atuação rotineira da Guarda Civil Municipal.

Constata-se, ainda, em grau ainda mais severo de falha de gerenciamento da instituição, que nem a Guarda Civil Municipal nem a Prefeitura de São Roque souberam informar de pronto se o convênio obrigatório com a Polícia Federal Polícia está em vigor — o que evidencia, obviamente, que esta informação não está devidamente disponibilizada para acesso pela população. Retomando o exposto no requerimento supracitado, reproduzo as considerações pertinentes neste documento.

A [Lei Municipal nº 4.294, de 9 de outubro de 2014](#), foi responsável por criar a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque, estabelecendo que compete ao Corregedor-Geral: 1) Realizar correições extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal, remetendo relatório circunstanciado ao Comandante da Guarda Civil Municipal e ao Prefeito; 2) Proceder, pessoalmente, às correições ordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal, pelo menos 01 (uma) vez por semestre (art. 3º, VII e X).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Na mesma esteira, a legislação supracitada foi editada por esta municipalidade de acordo com o estabelecido na [Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) e no [Decreto Federal nº 9.847, de 15 de junho de 2019](#), a teor do que dispõe o *caput* do art. 1º, uma vez a Guarda Municipal tem como função precípua a guarda e proteção do patrimônio público.

Embora seu múnus público não abranja o policiamento ostensivo, é indubitável a carência de recursos materiais e humanos da Polícia Civil e Polícia Militar, o que torna imprescindível a atuação da Guarda Municipal no policiamento preventivo e ostensivo para fins de garantia da segurança pública.

Diante do narrado, o art. 6º, III, da [Lei Federal nº 10.826/2003](#) autorizou os guardas municipais o porte de arma de fogo, uma vez que o art. 2º da [Lei nº 13.022/2014](#) (Estatuto Geral das Guardas Municipais) prevê que a Guarda Municipal é uma instituição armada.

Tem-se que a Polícia Federal concederá o porte de arma de fogo, nos termos no § 3º do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, quando criada corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.

O Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 846.854/SP, reforçou que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, §8º, da CF).

O reconhecimento desta posição institucional das Guardas Municipais possibilitou, com base no § 7º do art. 144 da Constituição Federal, a edição da [Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018](#), na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, §1º, VII).

Aqui cabe asseverar que a Lei nº 13.022/2014 prevê em seu art. 16 que “aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei”. Ou seja, a concessão de porte de armas de fogo aos guardas municipais está subordinada ao cumprimento dos requisitos contidos no art. 10 da Lei de Armas, competindo cuja autorização é de competência da Polícia Federal, e somente será concedida após autorização do SINARM.

E o próprio § 3º, art. 6º, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) dispõe que a autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada: **1.** à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial; **2.** à

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno; **3.** observada a supervisão do Ministério da Justiça.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o porte de armas de fogo é questão de segurança nacional, mas o interesse de Guarda Municipal não pode suprir a ausência de convênio entre a Municipalidade e a Polícia Federal.

Dessa forma, na hipótese de estar o termo de convênio com a Polícia Federal vencido, assim como os prazos de validade dos portes de arma (esta segunda informação já tendo sido confirmada pela própria Prefeitura), restam configuradas evidências suficientes para a averiguação do caso pela Câmara Municipal, através de seus órgãos e instrumentos competentes. Ressalte-se, ainda, que o art. 6º da Lei nº 4.294/2014 prescreve que:

Art. 6ºA. A perda do mandato do Corregedor-Geral e do Ouvidor-Geral será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal (grifo nosso), nos seguintes casos:

I - Deixar de cumprir as atribuições e funções estabelecidas nesta Lei e as que lhes sejam atribuídas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal e pelo Prefeito, através de regulamento (grifo nosso);

II - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias.

Diante do exposto, na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, solicito o encaminhamento deste documento aos demais parlamentares, agradeço de antemão a Vossa Excelência, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Ao
Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque – SP

PROCOLO Nº CETSUR 15/04/2024 - 10:44 4947/2024/AO